AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752101 - GO (2020/0223259-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SPE FAICALVILLE INCORPORACAO 1 LTDA
AGRAVANTE	:	EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119 STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205
AGRAVADO	:	SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA DE MORAIS - GO018121 ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA32389621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:55:00
Código de Controle do Documento: 5718a238-ad1f-42ce-b2cb-59d86e0831bf

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32389621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 09:55:00
Código de Controle do Documento: 5718a238-ad1f-42ce-b2cb-59d86e0831bf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752101 - GO (2020/0223259-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SPE FAICALVILLE INCORPORACAO 1 LTDA
AGRAVANTE	:	EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119 STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205
AGRAVADO	:	SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA DE MORAIS - GO018121 ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA (SILVANIA) promoveu ação de rescisão

Documento eletrônico VDA32290445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:16
Código de Controle do Documento: 54485bde-72af-42d7-94c1-fc96fde6ca97

contratual cumulada com reparação por perdas e danos materiais e morais contra SPE — FAIÇALVILLE INCORPORAÇÃO 1 LTDA. e EBM INCORPORAÇÕES S.A. (EBM e outra), sob a alegação de que celebrou instrumento particular de contrato de compra e venda de unidade autônoma condominial, que providenciou toda a documentação necessária para realização do financiamento e que, após preencher todos os formulários e entregar os documentos, foi informada que seu financiamento não seria aprovado. Relata que foi ludibriada durante a compra com informações no sentido de que seria facilmente financiado o imóvel com o agente financeiro.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar rescindido o "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano em Construção" e condenar a restituição dos valores pagos (e-STJ, fls. 283/285).

As apelações interpostas por SILVANIA e EBM e outra não foram providos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nos termos da seguinte ementa:

> ***APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGUNDO APELO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIDO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE COMPRADORA. RESTITUIÇÃO PARCIAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*** *I - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente demonstrar o desacerto da sentença atacada, mediante impugnação específica das razões de decidir, sob pena de não ser conhecido o recurso. II - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador- integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Inteligência da Súmula n° 543 do STJ. III - In casu, deve ocorrer, em favor das promitentes/vendedoras, a retenção do equivalente a 10% (dez por cento) da quantia paga, pois o referido importe se mostra razoável para indenizá -las, além de inexistir nos autos prova de que o prejuízo da rés/Papelantes superaria a mencionada quantia, o que, em tese, poderia justificar eventual aumento do percentual. IV - Diante da sucumbência recíproca, há necessidade de distribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. V - Em razão da estipulação originária de sucumbência recíproca, deixo de majorar os honorários recursais.* ***SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO*** (e-STJ, fl. 388 – com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por EBM e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 397/413).

Documento eletrônico VDA32290445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:16
Código de Controle do Documento: 54485bde-72af-42d7-94c1-fc96fde6ca97

Irresignados, EBM e outro interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a e c*, da CF, alegando violação dos arts. 6°, V, 51, inciso IV, e 53 do CDC, 403, 408, 412, 413, 416 e 944 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial.

Por sua vez, SILVANIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1°, inciso IV, 932, inciso III, do NCPC.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por EBM e outra que, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em juízo de reconsideração, dei provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.*** *AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE* (e-STJ, fl. 654 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, EBM e outra, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegaram a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório ou de cláusulas contratuais.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, e-STJ, fls. 668/673).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista,

Documento eletrônico VDA32290445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:16
Código de Controle do Documento: 54485bde-72af-42d7-94c1-fc96fde6ca97

nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou, expressamente, que, em relação a alegada violação dos arts. 6°, V, 51, inciso IV, e 53 do CDC, 403, 408, 412, 413, 416 e 944 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, que o Tribunal local afirmou: *verifica-se que a autora, por ato exclusivamente unilateral, decidiu rescindir o contrato firmado [...] as requeridas não trouxeram aos autos qualquer documento a fim de justificar o valor apontado como custo inerente da comercialização da unidade imobiliária,* nos seguintes termos:

> *O juiz a quo reconheceu que as rés não foram responsáveis pela quebra do contrato, mas, sim, a autora, que não conseguiu a liberação do crédito para pagamento do contrato perante as instituições financeiras, obrigação que compete exclusivamente ao promitente comprador, inclusive conforme previsão contratual.*
> *[...]*
> *Do compulso dos autos, verifica-se que a autora, por ato exclusivamente unilateral, decidiu rescindir o contrato firmado junto as rés, formulando notificação extrajudicial para promover o distrato, bem como proceder a restituição de todas as parcelas pagas (evento 03, doc. 04). Contudo a parte ré negou-se a aceitar o distrato em seus termos. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/10/2019 13:50:08 Assinado por NELMA BRANCO FERREIRA PERILO Validação pelo código: 10433562077555922, no endereço: https://projudltjgo. jus. br/Pendencia Publica*
> *Impende ponderar que a relação de direito substancial subjacente à lide configura típica relação consumerista, na medida em que as requeridas/1as apelantes são pessoas jurídicas que comercializam, no mercado de consumo, bem imóvel ofertado ao público em geral, a exemplo da demandante, como destinatária final do produto, emoldurando-se na definição inserta nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Feitas tais considerações, infere-se que a rescisão contratual foi provocada pela autora/2a apelante e que o contrato entabulado entre as partes prevê a retenção: (a) - havendo o(a,$) PROMISSÁRIO(A,S) pago à PROMITENTE até 10% (dez por cento) do total do preço de venda receberá(ão), em devolução, 10% (dez por cento) do valor pago; (b) - havendo o(a,$) PROMISSÁRIO(A,S) pago à PROMITENTE de 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) a 30% (trinta por cento) do total do preço de venda receberá(ão), em devolução, 15% (quinze por cento) do valor pago; (c) - havendo o(a,$) PROMISSARIO(A,S) pago à PROMITENTE de 30,01% (trinta inteiros e um centésimo por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do total do*

Documento eletrônico VDA32290445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:16
Código de Controle do Documento: 54485bde-72af-42d7-94c1-fc96fde6ca97

> *preço de venda receberá(ão), em devolução, 20% (vinte por cento) do valor pago; (d) - havendo o(a,$) PROMISSÁRIO(A,S) pago à PROMITENTE mais de 50,01% (cinqüenta inteiros e um centésimo por cento) do total do preço de venda receberá(ão), em devolução, 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago. (cláusula X-3).*
> *[...]*
> *Em caso de rescisão contratual por culpa exclusiva do comprador, o que, como visto, é a hipótese dos autos, a Corte da Cidadania tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor, quando a rescisão do contrato ocorre em decorrência da inadimplência do adquirente, entre 10% (dez por cento) a 25% (vinte cinco por cento) das parcelas pagas, como forma de ressarcimento pelos custos operacionais da transação, devendo a restituição ocorrer de forma imediata. Confira -se:*
> *[...]*
> *In casu, as requeridas não trouxeram aos autos qualquer documento a fim de justificar o valor apontado como custo inerente da comercialização da unidade imobiliária, o que dificulta a composição das despesas operacionais do empreendimento a serem imputadas à promitente compradora.*
> *Ora, o Poder Judiciário não se contenta com suposições ou afirmações sem nenhum lastro probatório, razão pela qual revela-se impossível o acolhimento da tese das requeridas/1as apelantes no sentido de reter o valor correspondente a 25% ou 30% sobre o montante pago, o que poderia configurar enriquecimento sem causa.*
> *Nesse contexto, deve ocorrer, em favor das promitente/vendedora, a retenção do equivalente a 10% (dez por cento) da quantia paga, devendo ser pago imediatamente, pois o referido importe se mostra razoável para indenizá-la* (e-STJ, fls. 375/384).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CLÁUSULA PENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA IMPRÓPRIA. 4. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma*

Documento eletrônico VDA32290445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:16
Código de Controle do Documento: 54485bde-72af-42d7-94c1-fc96fde6ca97

fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do valor da cláusula penal, incorrerá em reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt no REsp 1.954.364/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/2/2022, DJe 21/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL BASEADAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL E FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que: Constatada a excessividade pelo magistrado, é possível a redução da multa compensatória nos termos do artigo 413 do Código Civil (AgRg no AREsp 456.602/SP, Rel.
Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe de 10/04/2014).
2. Em relação ao valor da multa contratual, o colendo Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que há justificativa para a redução da multa em virtude do cunho social que permeia os financiamentos habitacionais, bem como em atenção ao princípio da proporcionalidade. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.450.187/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 28/5/2019, DJe 13/6/2019)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32290445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:10:16
Código de Controle do Documento: 54485bde-72af-42d7-94c1-fc96fde6ca97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.752.101 / GO

Número Registro: 2020/0223259-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0131914-52.2016.8.09.0051 013191452 01319145220168090051 13191452 1319145220168090051

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA DE MORAIS - GO018121
		ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423
AGRAVANTE	:	SPE FAICALVILLE INCORPORACAO 1 LTDA
AGRAVANTE	:	EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
		STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SPE FAICALVILLE INCORPORACAO 1 LTDA
AGRAVANTE	:	EBM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
		STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - GO034205
AGRAVADO	:	SILVANIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA DE MORAIS - GO018121
		ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32384730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:42:10
Código de Controle do Documento: afea57db-7da2-46fb-a71e-5d7414812312

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:42:10
Código de Controle do Documento: afea57db-7da2-46fb-a71e-5d7414812312